



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer nº 061 COBED/COGPI/SEAE/MF

Rio de Janeiro, 16 de março de 2001.

Referência: Ofício nº 710 GAB/SDE/MJ, de 19 de fevereiro de 2001.

Assunto: Ato de Concentração nº 08012.001004/01-77.

Requerentes: Sanmina Corporation e AB Segerström & Svensson.

Operação: Aquisição pelo Grupo Sanmina do controle total da AB Segeström & Svensson, com atuação nas indústrias de informática, telecomunicações e automobilística.

Recomendação: Aprovação sem restrições.

Versão: Pública.

A Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, solicita à SEAE, nos termos do Art. 54, da Lei nº 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas Sanmina Corporation e AB Segerström & Svensson.

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma da Lei nº 8.884/94, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

I - Das Requerentes

I.1 – Sanmina Corporation (“Sanmina”)

Com sede nos Estados Unidos, na cidade de San Francisco, Estado de Delaware, a “Sanimina” é uma corporação global que atua na indústria de informática e telecomunicações.

É uma sociedade de capital aberto e os acionistas detentores de participação acionária superior a 5% , são os seguintes: AXA Assurances I.A.R.D. Mutuelle (13,7%); FMR Corporation (8,1%); e Putnam Investments, Inc. (5,8%).

A “Sanimina” é a empresa controladora do Grupo de mesmo nome. Não possui subsidiárias no Brasil ou nos demais países membros do Mercosul.

No exercício fiscal terminado em 30 de setembro de 2000, o faturamento do grupo foi de R\$ 7,1 bilhões (US\$ 3,9 bilhões)¹ no mundo. No Brasil, faturou aproximadamente R\$ 4,7 milhões (US\$ 2,6 milhões) em função das exportações de produtos fabricados nos EUA.

Nos últimos 3 (três) anos, o grupo “Sanmina” não participou de nenhuma aquisição, fusão, associação ou incorporação no Brasil ou em outros países do Mercosul.

I.2 – AB Segerström & Svensson (“Segerström”)

Sociedade com sede na Suécia, atua no mercado fabricando e comercializando gabinetes e bastidores com integração eletro-mecânica para os indústrias de informática e telecomunicações, além de fabricar componentes para o setor automotivo.

A exemplo da “Sanmina” a “Segerström” é uma sociedade de capital aberto e os acionistas com participações superiores a 5% de seu capital, são os seguintes: Daga Celsing (13,5%); Johan Norman (8,4%); Magnus Norman (4,2%); Roburs Aktiefonder (12,7%); Skandia (5,7%); e Sjätte AP_fonden (5,4%).

No Brasil, o Grupo “Segerström” se faz presente através de sua controlada Segerström do Brasil Ltda. Os demais países membros do Mercosul não possuem empresas direta ou indiretamente do Grupo.

Em 2000, o faturamento do Grupo foi de aproximadamente R\$ 35,3 milhões (US\$ 19,3 milhões) no Brasil e R\$ 662 milhões (US\$ 362,2 milhões) mundialmente.

Nos últimos três anos, segundo as requerentes, a única operação realizada pelo Grupo foi a aquisição de uma divisão da Ericsson. A referida transação foi notificada ao Sistema Brasileiro da Defesa da Concorrência através do Ato de Concentração nº 08012.000029/99-50 e aprovada sem quaisquer restrições.

¹ Taxa de câmbio média livre anual de compra em 2000 = 1,8287, utilizada para conversão de todos os valores referentes aos faturamentos. Fonte: Bacen.

II – Da Operação

Trata-se da aquisição do controle total da “Segeström” pelo Grupo “Sanmina”. A realização do negócio ocorreu pela oferta pública da “Sanmina”, lançada na Bolsa de Valores de Estocolmo, de compra de todas as ações emitidas dos acionistas e detentores de debêntures conversíveis da “Segeström”.

A oferta pública foi anunciada em 26 de janeiro de 2001 e o valor previsto para a concretização do negócio é de aproximadamente R\$ 1,043 bilhão (US\$ 529 milhões)².

A operação é de âmbito mundial e o seu reflexo no Brasil se dará por conta da transferência do controle da Segerström do Brasil Ltda.

As requerentes notificaram a operação ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência em 16/02/01, em razão dos possíveis efeitos decorrentes da mesma no território nacional.

III – Da Definição do Mercado Relevante

III.1 – Dimensão do Produto

Ambas as requerentes desenvolvem atividades relacionadas às indústrias de informática e telecomunicações e, sendo assim, para melhor visualização das relações entre as atividades das mesmas, elaboramos o quadro I, a seguir:

QUADRO I
PRODUTOS OFERTADOS PELAS REQUERENTES NO MERCADO NACIONAL

PRODUTOS	SANMINA	SEGERSTRÖM
• Circuitos impressos	X	-
• Circuitos impressos montados	X	-
• Gabinetes/Bastidores	-	X

Fonte: Requerentes.

A seguir, analisaremos, as características e funções dos produtos objeto da operação.

Circuitos impressos (PCBs), são placas nas quais são montados os circuitos;

Circuitos impressos montadas (PCBAs), são os PCBs (placas) contendo eletrodos;

Gabinetes/Bastidores, são caixas cuja finalidade é abrigar e proteger os produtos eletrônicos e são utilizados, principalmente, no mercado de telecomunicações. Os Gabinetes e Bastidores são considerados tecnicamente sinônimos pois ambos são armários, normalmente metálicos, usados para proteção de equipamentos. A diferença entre eles restringe-se à localização a que se destina, de acordo com a proteção que possuem contra agentes agressores (temperatura, umidade, poluição, poeira e corrosão).

² Taxa livre de compra, em 26/01/01, US\$ 1.00 = R\$ 1,9732. Fonte: Bacen.

Assim, na área de telecomunicações, devido as características específicas, o termo gabinete é designado para aqueles armários que possuem uma proteção maior contra agentes agressores. São armários fechados de construção mais robusta que garantem mais integridade dos equipamentos internos, como por exemplo, o gabinete para as estações de rádio base de equipamentos celulares que são instalados em ambiente externo.

Os Bastidores, por sua vez, são armários que por estarem em ambiente mais protegido (ambientes internos), possuem uma estrutura mecânica mais simples. Um exemplo são os bastidores para as centrais telefônicas climatizadas.

O procedimento necessário para que um ofertante de PCB passe a ofertar PCBA é bastante simples, o tempo é relativamente curto e os investimentos são bastante reduzidos. Esta flexibilidade não se verifica entre aos fabricantes de PCB e PCBA em relação a oferta de Gabinetes/Bastidores, até porque tratam-se de processos produtivos diferenciados.

Quanto a substitutibilidade da demanda, as requerentes informam que não há quaisquer outros produtos no mercado que possam ser considerados substitutos dos produtos objeto da operação, em virtude das características técnicas específicas de cada um dos produtos.

Pelo exposto, entendemos que não há relação vertical entre as atividades das requerentes, haja visto que os Circuitos impressos não são utilizados como insumos no processo produtivo dos Gabinetes/Bastidores, assim como estes também não são insumos para a produção de Circuitos impressos.

Por outro lado, admitimos que a operação propicia entre as atividades das requerentes uma relação de complementaridade, na medida em que a “Sanmina” permanecerá ofertando os Circuitos impressos separadamente, independente da possibilidade de inseri-los nos Gabinete/Bastidores e, por sua vez, a “Seegerström” continuará comercializando os Gabinetes/Bastidores, ficando por conta dos consumidores a opção de adquiri-los com ou sem os Circuitos impressos. Em resumo, caberá aos clientes adquirir os produtos individualmente ou adquirir um produto mais completo.

Portanto, conclui-se pela inexistência de relação horizontal ou integração vertical entre os produtos das requerentes e que a conglomeração decorrente da operação não traz riscos à concorrência.

IV – Recomendação

A análise precedente revela a inexistência de concentrações horizontal e vertical e a conglomeração gerada não é lesiva à concorrência. Isto posto, recomenda-se a aprovação da operação.

À apreciação superior.

JOÃO BATISTA DIAS
Técnico

CLAUDIA VIDAL MONNERAT DO VALLE
Coordenadora COBED

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Coordenadora Geral de Produtos Industriais

De acordo

CLAUDIO MONTEIRO CONSIDERA
Secretário de Acompanhamento Econômico